



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.721010/2009-07  
**Recurso n°** 916.004 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-001.396 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2012  
**Matéria** PIS NÃO-CUMULATIVO - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COUROTEX, INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

**MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES OBJETIVOS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS CUMULATIVO.**

A decisão proferida em mandado de segurança no qual se postula a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS no regime cumulativo é inaplicável às contribuições apuradas no regime não cumulativo.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

É direito do contribuinte submeter o exame da matéria litigiosa às duas instâncias administrativas. Devolve-se o processo para apreciação das demais questões de mérito pelo órgão responsável pelo exame da matéria, quando superados, no órgão julgador *ad quem*, os pressupostos que fundamentavam o julgamento na referida instância.

Recurso voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso no sentido de devolver o presente processo à unidade de origem para que a autoridade fiscal: (i) analise o mérito do pedido de ressarcimento de fls. 01 a 04 e efetue a compensação até o limite do crédito; (ii) na apuração do Pis/Pasep não-cumulativo o contribuinte não poderá excluir o ICMS da base de cálculo, em face dos limites objetivos do mandado de segurança; (iii) aplique o rito do PAF.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 31/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Jose Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Fábio Miranda Coradini e Adriana Oliveira e Ribeiro.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*“Trata-se de pedido de ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativo Perdcomp nº 33493.19611.110506.1.1.08-2322, referente ao 1º trimestre de 2006, no valor de R\$ 40.465,34.*

*A DRF/Salvador proferiu Despacho Decisório nº 1.286, de 09/12/2010, fls. 106 a 110, indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando as compensações declaradas, em razão do Mandado de Segurança nº 2006.33.00.018854-3/BA, fls. 93 a 105, onde a interessada requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como o reconhecimento do direito ao crédito das citadas contribuições nos últimos cinco anos, a ser restituído mediante compensação com outros débitos administrados pela Receita Federal.*

*Cientificada da decisão em 14/12/2010, conforme documento à fl. 113, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 12/01/2011, fls. 114 a 126, alegando, em síntese que:*

*⇒ o Mandado de Segurança nº 001884502.2006.4.01-3300 (doc. 7), apontado como obstáculo para a determinação do quantum a ser compensado pela impugnante, tem o escopo de suspender a exigibilidade da Cofins e do PIS, com a base de cálculo alargada a partir da inclusão dos valores recolhidos a títulos de ICMS para o Estado, permitindo, em definitivo, a exclusão do tributo estadual da base de cálculo do PIS e Cofins; assim como garantir o direito à utilização dos créditos apurados em vista do pagamento indevido do PIS e da Cofins com a inclusão dos valores do ICMS nos últimos 5 anos;*

*⇒ a discussão da inclusão do tributo estadual na base de cálculo do PIS e Cofins nas operações ocorridas no mercado interno não interfere a aferição por esta delegacia do montante de crédito de PIS acumulado nas operações direcionadas para o mercado externo, já que estas são calculadas em apartado conforme legislação vigente e instruções consignadas no sítio da Receita Federal;*

*⇒ o referido mandado de segurança não guarda nenhuma relação com os créditos de PIS não cumulativo exportação, haja vista que as operações destinadas ao exterior são isentas desta contribuição social;*

*⇒ importa ainda registrar que o ICMS pago quando da aquisição de insumo para industrialização do produto a ser*

*exportado, no caso o couro, cuida-se de mero ressarcimento ou compensação por custo tributário suportado pelo exportador enquanto contribuinte de fato, não constituindo receita tributável, reveladora de riqueza e, portanto, de capacidade contributiva. Transcreve decisões judiciais que tratam desse tema;*

*⇒ não resta dúvida que a ação judicial não traz nenhum obstáculo à aferição do montante do crédito da contribuição PIS acumulados em decorrência da exportação; sendo, pois inaplicável os artigos 28 §3º e 42 §12 da IN 900/2008, que tratam da impossibilidade da compensação ante a existência de ação judicial capaz de alterar o valor final a ser ressarcido ou compensado;*

*⇒ requer que a manifestação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito creditório in totum”.*

A Delegacia de Julgamento em Salvador (BA) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006*

*RESSARCIMENTO. CRÉDITO NÃO CUMULATIVO DO PIS.*

*É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS e da COFINS cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 211 a 219, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

REQUER:

Seja admitido o presente Recurso Voluntário, bem como a reforma da decisão de 1º Grau para que seja reconhecido o direito creditório in totum, permanecendo suspensa a cobrança da compensação não homologada nos termos do artigo 66, §5º da IN 900 e artigo 151, inciso III do CTN.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

De acordo com os autos, a DRF/Salvador, através do Despacho Decisório nº 1.286/2009, e a DRJ/Salvador, por meio do Acórdão nº 15-26.585, da 4ª Turma, em razão do Mandado de Segurança nº 2006.33.00.018854-3 (BA), lançaram mão dos artigos 28, §3º e 42, §12 da IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, para indeferir o pedido de ressarcimento em questão e conseqüentemente não homologar as compensações.

Vejam os respectivos dispositivos legais:

*Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.*

*3º É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.*

*Art. 42. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:*

*§ 12. É vedada a compensação de crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.*

Assim, a questão que se coloca frente a esse colegiado é resolver se a decisão a que vier ser proferida no referido mandado de segurança tem a faculdade de alterar o valor a ser ressarcido a título de Pis/Pasep não-cumulativo, relativo a vendas efetuadas para o exterior no primeiro trimestre de 2006.

Essa é a análise que se fará a seguir.

Compulsando-se as peças que compõem o presente processo, constata-se que o objeto do mandado de segurança nº 2006.33.00.018854-3 é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins de que trata a Lei nº 9.718, de 1998, ou seja, **contribuições apuradas no regime cumulativo**, bem como a restituição das citadas contribuições nos últimos cinco anos, em razão da exclusão do referido imposto das suas bases de cálculo, a ser restituído mediante compensação com outros débitos administrados pela Receita federal, fls. 97.

Visto isso, é manifesto que a fronteira do MS nº 2006.33.00.018854-3 não pode ultrapassar as contribuições do Pis-Pasep apuradas na **modalidade cumulativa**, não abrangendo as contribuições não-cumulativas, que é o caso que se apresenta nos autos. Significa dizer que a empresa não poderá utilizar a decisão do mandado de segurança em questão (norma individual e concreta decorrente da decisão judicial) para excluir o ICMS da base de cálculo do Pis/Pasep não-cumulativo de que trata a Lei nº 10.637, de 2002.

Portanto, o deslinde da questão aqui trazida é no sentido de que a solução dada pelo Poder Judiciário à demanda do MS nº 2006.33.00.018854-3 em nada interfere no pedido de fls. 01 a 04 (Pedido de Ressarcimento de Pis/Pasep não-cumulativo Exportação) e nas Declarações de Compensação de fls. 06; 14 e 22. Em sendo assim, os artigos 28, §3º e 42, §12º da IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, não se aplicam ao caso que aqui está sendo tratado.

Assim, diante do acima exposto, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela interessada, devolvendo o presente processo à unidade de origem para que a autoridade fiscal:

- (i) analise o mérito do pedido de ressarcimento de fls. 01 a 04 e efetue a compensação até o limite do crédito;
- (ii) na apuração do Pis/Pasep não-cumulativo o contribuinte não poderá excluir o ICMS da base de cálculo, em face dos limites objetivos do mandado de segurança;
- (iii) aplique o rito do PAF.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon

Processo nº 10580.721010/2009-07  
Acórdão n.º **3801-001.396**

**S3-TE01**  
Fl. 249

---

CÓPIA